



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- C Assessoria Jurídica
- C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1052 / 2019

Às Comissões, em 11/12/2019

ASSUNTO: ACRESCE § 6º AO ART. 75 DA LEI MUNICIPAL Nº
1.042, DE 25 DE MAIO DE 1971.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>8 x 2</u> votos	Por <u>9 x 1</u> votos	Por _____ votos
em <u>19 / 12 / 19</u>	em <u>19 / 12 / 19</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1052 / 2019

**ACRESCE § 6º AO ART. 75 DA LEI
MUNICIPAL Nº 1.042, DE 25 DE MAIO DE 1971.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 75 da Lei Municipal nº 1.042, de 25 de maio de 1971, passa a vigorar acrescido de § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 75 (...)

§ 6º Não será devida a remuneração relativa ao Descanso Semanal Remunerado quando, sem motivo justificado, o servidor não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho (NR)”.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 19 de dezembro de 2019.

Oliveira
PRESIDENTE DA MESA

Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



PROT 4656/19

PROJETO DE LEI Nº 1.052, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019



Acresce § 6º ao art. 75 da Lei Municipal nº 1.042, de 25 de maio de 1971.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 75 da Lei Municipal nº 1.042, de 25 de maio de 1971, passa a vigorar acrescido de § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 75...

§ 6º Não será devida a remuneração relativa ao Descanso Semanal Remunerado quando, sem motivo justificado, o servidor não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho (NR)”.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 09 de dezembro de 2019.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que "acresce § 6º ao art. 75 da Lei Municipal nº 1.042, de 25 de maio de 1971" (Estatuto dos Servidores Públicos do Município De Pouso Alegre).

A propositura em questão objetiva tão somente explicitar hipótese em que o Descanso Semanal Remunerado – DSR previsto no art. 39, § 3º, c/c art. 7º, inc. XV, da Constituição Federal não será devido aos servidores municipais.

Todo recurso público deve ser despendido com responsabilidade, em prol da população. O servidor público que não é assíduo e não é pontual não possui direito a tal benefício, como dispõe o art. 6º da Lei Federal nº 605, de 5 de janeiro de 1949 e o Decreto Municipal nº 2.270, de 19 de setembro de 1997.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre, 09 de dezembro de 2019.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 12 de dezembro de 2019.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.052/2019

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.052/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “*Acresce § 6º ao artigo 75 da Lei Municipal nº 1.042 de 25 de maio de 1971.*”

O Projeto de lei em análise visa, seu artigo primeiro (1º), modificar a redação do artigo 75 da Lei Municipal nº 1.042 de 25 de maio de 1971, que passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação: “*Artigo 75 (...) § 6º - Não será devida a remuneração relativa ao descanso semanal remunerado quando, sem motivo justificado, o servidor não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho*” (NR).

O artigo segundo (2º) determina que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse contexto, a L.O.M., artigo 45, dispõe que: São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (grifo nosso)

“I - A criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública,

*bem como a fixação da respectiva remuneração, observados
parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.”*



A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b” que:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:



“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **45:**

“Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

(...)

III - o estatuto dos servidores públicos municipais e o estatuto do magistério público municipal.”

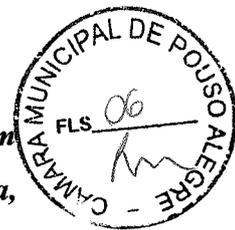
E ainda o **artigo 69, XIII da LOM**, que **compete ao Prefeito:**

“V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

(...)

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).



Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, §2º, alínea “d” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exarase-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 1.052/2019, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 205 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 1052/2019** QUE ACRESCE O §6º AO ARTIGO 75 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.042, DE 25 DE MAIO DE 1971.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei nº 1052/2019**, que acresce o §6º ao artigo 75 da Lei Municipal nº 1.042, de 25 de maio de 1971, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria analisou o “PROJETO DE LEI Nº 1052/2019”, que tem como objetivo explicitar hipótese em que o Descanso Semanal Remunerado, previsto no artigo 39, parágrafo 3º, combinado com artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal não será devido aos servidores municipais. Pois, o servidor público que não é assíduo e não é pontual não possui direito ao benefício.

O artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município, prevê que os projetos de lei que dispõem sobre criação, transformação e extinção de cargo em função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública e fixação da respectiva remuneração, são de iniciativa do Prefeito.

Ademais, o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

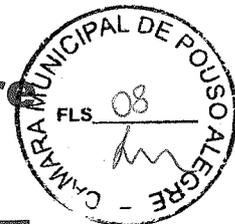
II - disponham sobre:

17:30 16/12/2019 001095 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

O Projeto de Lei em análise observou o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Foi observado, ainda, o disposto no artigo 45, inciso III, e artigo 69, incisos V e XIII, todos da Lei Orgânica do Município, além de estar adequado nos termos do Regimento Interno.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1052/2019 verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 16 de dezembro de 2019.


Leandro Morais
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre 16 de dezembro de 2019

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1052/2019**, de autoria do Executivo que, **“ACRESCE 6º AO ART. 75 DA LEI MUNICIPAL Nº 1042 DE 25 DE MAIO DE 1971”**. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1052/2019, o referido Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo acrescentar o Art. 75 da Lei Municipal nº 1.042 de 25 de maio de 1971, passa a vigor acrescido de 6º com a seguinte redação. Não será devida a remuneração relativa ao Descanso Semanal Remunerado quando, sem motivo justificado, o servidor não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

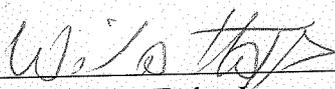


Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

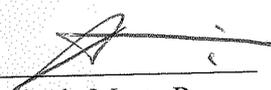
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1052/2019.**


Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator


Vereador Odair Quincote
Presidente


Ver. Arlindo da Motta Paes
Secretário



Pouso Alegre, 18 de dezembro de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 1052/2019, QUE ACRESCE §6º AO ART. 75 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.042, DE 25 DE MAIO DE 1971.**”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer cabe especificamente, nos termos do artigo 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido Projeto de Lei tem como objetivo deixar de forma clara as hipóteses em que o Descanso Semanal Remunerado, previsto no artigo 39, parágrafo 3º, combinado com o artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, não será devido aos servidores municipais. Ou seja, o servidor público que não é assíduo e não é pontual não possui o direito de receber o benefício.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.052/2019, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Recebido em 19/12/19,
às 15:15.



CONCLUSÃO

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer **EXARA** **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do **Projeto de Lei nº 1.052/2019**, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 18 de dezembro de 2019.

Dionísio Pereira

Relator

Bruno Dias

Presidente

André Prado

Secretário